



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.430/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO PRAIA RASA

Ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Governança e Compliance  
Sr. Caio Corrêa Canellas  
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa **Meds20 Comércio de Materiais Ltda.** doravante referida simplesmente por **Recorrente**, participante da licitação por TOMADA DE PREÇOS de nº 001/2023, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. A peça recursal se encontra devidamente publicada no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Não houve apresentação de Contrarrazões de Recurso.

## 1 - DOS FATOS

O recurso em questão decorre da fase de **habilitação** do aludido certame, ocasião em que a **Recorrente** se insurge contra a decisão que ensejou sua inabilitação quando da análise documental por parte da CPL. A decisão em questão fundou-se no fato de a empresa apresentou cópia simples de seu balanço patrimonial sem qualquer indício de que o mesmo teria sido levado a registro junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Estado de domicílio da licitante, razão pelo qual compreendeu, a Comissão, que o referido documento não atende ao exigido pelo item 10.4.1 do instrumento convocatório, além de contrariar a disposição do item 12.11.5.1 daquele edital.

## 2 – DA PEÇA RECURSAL

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso do aludido recurso bem como o autor da peça devidamente legitimado processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito recursal, assim também como se dera na contrarrazão impetrada..

### 2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Das razões recursais trazidas pela **Recorrente** apresentam-se por queixas, em apertada síntese, as alegações que seguem:

1. A empresa preencheria todos os requisitos de habilitação do certame;
2. Que a desclassificação teria ocorrido “devido a um vício forma, escusável e sanável” [SIC]
3. Que a inabilitação da empresa confronta-se com a competitividade do certame;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.430/2022

4. Que a inabilitação da empresa teria decorrido de excesso de formalismo na análise documental;

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES

Como mencionado anteriormente, não foram apresentadas contrarrazões à peça recursal apresentada pela **Recorrente**.

### 4 – DO MÉRITO

Inicialmente, imperioso registrar que, com *máxima vênia* à pessoa da **Recorrente**, a **peça recursal apresentada não se faz clara nos seus próprios termos**. Isto porquê a Licitante apresentou teses e jurisprudências a esmo, sem fazer qualquer conexão com a sua própria situação e o caso concreto ora em análise, razão pela qual os argumentos sequer podem ser considerados, pois impossível saber a que atacam. De toda forma, imprescindível a atenção às razões que culminaram na inabilitação da empresa.

Para a criação de um breve contexto fático das ocorrências, registre-se que a **Recorrente** apresentou, em seu envelope de habilitação, os documentos enumerados entre às fls. 01 e 150, ao passo que o balanço patrimonial apresentado encontra-se às fls. 24 e 34. Quando da realização da sessão inaugural do certame em 31/03/2023, a qual ficou registrada pela Ata de nº 001 e através de gravação de áudio e vídeo da reunião, a Licitante não informou qualquer necessidade de autenticação dos documentos em questão.

Por seu turno, Lei Geral da Licitações (Lei 8.666/1993) dispõe em seu art. 31, I o seguinte:

“I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Grifo Nosso.

Como principal referência legal atinente ao tema, temos o próprio Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) que trata, em seu Livro II (Do Direito da Empresa), Título III (Dos Institutos) Capítulo IV (Escrituração), arts. 1.179-1.195, de forma significativamente abrangente o tema. Aplica-se subsidiariamente à referida norma, a Resolução ITG 2000 (R1) de 12/12/2014, baixada pelo Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.430/2022

pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Sobre o tema, dispõe expressamente o art. 1.181 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002):

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Grifo Nosso.

Por sua vez, naquilo que concerne a determinação da Lei Geral de Licitações sobre a interpretação da disposição “na forma da lei” prevista no art. 31, I, supramencionado, o manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição – Revista, atualizada e ampliada)<sup>1</sup> dispõe o seguinte:

“Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. **Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.** Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> acessado em 17/05/2023.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.430/2022

- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

**Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.”**

Grifo Nosso.

Necessário mencionar que o registro do balanço na Junta Comercial tem função tão óbvia quanto à sua nomenclatura indica: levar os livros contábeis da empresa a registro no órgão comercial responsável pela sua fiscalização. A ausência do competente registro não apenas fere a regra legal estabelecida pelo Código Civil Brasileiro e pertinente ao tema, quanto nutre de insegurança o documento cuja apresentação à Junta Comercial Reguladora não tenha sido comprovada inequivocamente.

Desta feita, diante de normativa legal pertinente ao tema; considerando que um dos principais manuais de instruções e jurisprudência da principal Corte de Contas do país aponta no sentido de exigibilidade do documento; e, finalmente, considerando que o instrumento convocatório fez expressa exigência quando a apresentação dos termos em questão; **absolutamente não há que se falar em excesso requisitório, de formalismo, de rigorosismo e/ou muito menos em infração àquilo que dispõe a lei geral de licitações** pelo contrário, o que fez a CPL foi seguir o balizamento trazido pelo Edital, que conta, inclusive, com aprovação jurídica do órgão competente.

No mesmo sentido, a questão está longe de poder ser tratada como mero equívoco, vício formal e/ou passível de saneamento. **Os fatos são claros: o documento apresentado não atende aos requisitos do edital e sequer atende aos requisitos legais estabelecidos sobre o tema.**

É importante esclarecer, ainda, ao Nobre Licitante, ora **Recorrente**, que a específica disposição legal do art. 31, I da Lei 8.666/1993 **não é taxativa**, sob o ponto de vista que, dada a complexidade e o dinamismo do tema, o que o legislador previu foi a possibilidade da alternância da exigência dos documentos, de acordo com aquilo que for determinado pelos órgãos competentes e pelo ordenamento jurídico em vigor quando da realização do procedimento licitatório, sem a necessidade de recorrentes e temerárias repetidas alterações do texto legal da Lei Geral de Licitações.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.430/2022

Enalteça-se, que a exigibilidade do registro dos balanços patrimoniais na Junta Comercial é prática quase que universal, que se pode constatar, por exemplo, em editais elaborados por órgãos como o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, entre outros.

**Por sua vez, o Recorrente não trouxe no bojo de sua peça recursal qualquer fundamento fático-jurídico capaz de elidir a exigibilidade ou a dispensa de apresentação à sua Pessoa Jurídica dos documentos reclamados pela Administração Pública, limitando-se a apresentar em anexo ao Recurso Administrativo outro balanço patrimonial diferente daquele contido originalmente no envelope de habilitação da empresa, pelo que aceita-lo seria atingir frontalmente a disposição do art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, ora, trata-se de documento novo que deveria constar originariamente do invólucro da Recorrente .**

**Ademais, em que pese a Recorrente alegar que a exigência documental feriria o princípio da competitividade no certame licitatório, o registro do balanço patrimonial nas Juntas Comerciais responsáveis foi exigido a todos os demais licitantes, de modo que, dispensá-lo apenas ao Recorrente pelo simples motivo de ter apresentado peça recursal significa colidir frontalmente contra os princípios da isonomia e impessoalidade. Não pode, neste caso, a CPL aplicar tratamento exclusivo ao recorrente em detrimento dos demais, simplesmente porque ele alega ser possível.**

Desta maneira, face à ausência de motivos fáticos e/ou jurídicos para a revisão da decisão recorrida, não merece prosperar o pleito recursal da Recorrente.

## 5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, não tendo a **Recorrente** apresentado argumentos fáticos e/ou jurídicos capazes de reformar a decisão inicial, a Comissão de Licitação, **não encontra oportunidade para reforma do ato ora praticado e as demais decisões já tomadas em sede da etapa de habilitação do certame em questão e, especificamente, do ato protestado pela Recorrente**, e, portanto, eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento das peças recursais.

Armação dos búzios, 17 de Maio de 2023.

LUIZ FERNANDO CAMPOS  
PRESIDENTE

RENAN M. RAPOSO DA SILVA  
MEMBRO

RENATA GUIMARES DA SILVA  
MEMBRO